

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2050-A , DE 1996 (Apensados os Projetos de Lei n.ºs 2.184/96 e 2.185/96)

Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.050/96, de autoria do eminente parlamentar Dep. Ricardo Barros, veio a esta Comissão, trazendo, em apenso, os Projetos de Lei n.ºs 2.184/96 e 2.185/96, ambos do Dep. Airton Dipp, todos versando sobre alterações da lei que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei n.º 2.050/96 pretende incluir no parágrafo único do artigo 23 da mencionada Lei n.º 8.987/95 o inciso III estabelecendo que os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão *"especificar os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."*

Ficaria, então, no entender do Autor da proposta, mantida a atração ao capital privado para que fosse direcionado a essas atividades, já que



7D8D601D08

a correção dos valores acordados inicialmente e tornados inexeqüíveis pelo transcurso do tempo permitiria o retorno do investimento realizado pelo particular, situação inócurrenre hoje com a revisão tarifária, que é realizada unilateralmente pela Administração, muitas vezes sem atentar para esses requisitos.

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 2.184/96, de autoria do Dep. Airton Dipp, acrescenta o inciso VII ao artigo 7º da Lei n.º 8.987/95 estatuindo que são direitos dos usuários dos serviços públicos concedidos *"exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados."*

O mesmo parlamentar, Dep. Airton Dipp, apresentou o Projeto de Lei n.º 2.185/96, pretendendo alterar a Lei n.º 8.987/95, para:

a) incluir o parágrafo único no art. 3º, que trata da fiscalização das permissionárias e concessionárias pelo poder concedente com o auxílio dos usuários, disciplinando que essa cooperação *" dar-se-á através do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes";*

b) acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 7º dispondo que são direitos e obrigações dos usuários constituir o Conselho de Defesa do Usuário e ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração ou órgão equivalente da concessionária;

c) alterar a redação do inciso VII do art. 23 determinando que, no contrato de concessão,



7D8D601D08

deverá constar a obrigatoriedade da fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução do serviço;

e) modificar a redação do inciso V do art. 31, dispondo que incumbe à concessionária permitir o livre acesso dos membros do Conselho de Defesa dos Usuários às obras, equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como aos seus livros contábeis.

A proposição principal e seus apensos supra mencionados foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo dela recebido aprovação, fundidos em um único documento, consoante Substitutivo apresentado pela Relatora.

Ao final da legislatura foi arquivada, sendo, ao depois, desarquivada ao início da seguinte, com supedâneo no RICD.

Nesta fase, em atendimento ao estatuído pela alínea "a" do inciso IV do artigo 32 do Regimento Interno, foi submetido a esta C.C.J.C. para o indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita às preliminares de admissibilidade, merece registro que o projeto de lei originalmente proposto, seus apensos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias atendem às exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo



7D8D601D08

que incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C., *ex vi* art. 54, I, do Regimento Interno.

Com efeito, nos termos do art. 61, *caput*, da C.F., compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria tratada por aquelas proposições.

Ademais, inexistindo conflito entre elas e quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República e estando, mais, em perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entretanto e ao fim, quanto à técnica legislativa e redacional, cabe registro que tanto os projetos de lei quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de mérito desrespeitam disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro, de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, motivo pelo qual deliberei apresentar emendas para sua adequação à lei normativa.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 2.050-A/96, 2.184/96 e 2.185/96 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL



7D8D601D08

Relator

2005_12631_José Pimentel_166



7D8D601D08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.050-A, DE 1996 (Apensados os Projetos de Lei nºs 2.184/96 e 2.185/96)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.050-A, DE 1996 (Apensados os Projetos de Lei n°s 2.184/96 e 2.185/96)

Altera a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *"dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências"*.

EMENDA N° 2

Acresça-se ao inciso III do parágrafo único do art. 23 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, referido no art. 1° do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



7D8D601D08

2005_12631_José Pimentel_166



7 D8D601D08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.184, DE 1996

Acrescenta inciso ao artigo 7º da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.184, DE 1996

Acrescenta inciso ao artigo 7º da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

Acresça-se ao final do inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, referido no art. 1º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.185 DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.185 DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

Acresça-se ao final do parágrafo único do art. 3º, do inciso VIII do art. 7º, do inciso VII do art. 23 e do inciso V do art. 31, todos da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, referidos, respectivamente, nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



7D8D601D08

2005_12631_José Pimentel_166



7 D8D601D08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº. 2.050 DE 1996

Altera a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Exclua-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº. 2.050 DE 1996

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

Acresça-se ao final do parágrafo único do art. 3º, do inciso IX do art. 7º, do inciso VII do art. 23, do inciso III do parágrafo único do art. 23 e do inciso V do art. 31, todos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, referidos, respectivamente, nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do projeto, a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

